



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00025/2025
Processo: 10541-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do município de Juiz de Fora.

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão dos Direitos da Mulher

Trata-se do Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, cuja proposição dispõe "sobre a utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do município de Juiz de Fora".

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu artigo 72, inciso IX, é de competência da Comissão dos Direitos da Mulher:

"[...] IX - da Comissão dos Direitos da Mulher:

- a) apresentar proposições que versem sobre os direitos da mulher;
- b) realizar estudos sobre a eficácia dos direitos da mulher;
- c) promover debates, palestras, conferências, congressos e conclaves sobre as relações de gênero;
- d) opinar sobre proposição que diga respeito, no todo ou em parte, à temática dos Direitos da Mulher, notadamente no que se refere à sua atividade profissional, dignidade e garantias individuais;
- e) organizar as homenagens que a Câmara Municipal realizar por ocasião do Dia Internacional da Mulher."

Manifesta-se ciência dos pareceres exarados pela d. Diretoria Jurídica e pelas demais Comissões Permanentes.

Na análise do mérito, considerando as atribuições desta Comissão, verifica-se que a proposta, ao adotar parâmetros exclusivamente biológicos para identificação de gênero, projeta efeitos que ultrapassam o plano formal da organização administrativa, incidindo diretamente sobre o alcance e a efetividade das políticas públicas voltadas às mulheres.

A desconsideração da diversidade de identidades de gênero configura exclusão institucional direta de mulheres trans e travestis, cuja condição de mulheres é plenamente reconhecida no ordenamento jurídico e na realidade social, sendo, portanto, inafastável sua condição



de sujeitas de direitos e destinatárias integrais de políticas públicas e serviços estatais.

Não se vislumbra plausível a limitação do acesso a políticas públicas estruturadas justamente para a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, como serviços de acolhimento, equipamentos de enfrentamento à violência e ações de saúde específicas. A medida, portanto, pode agravar desigualdades já existentes e fragilizar mecanismos de proteção social.

Conforme apontado em manifestação técnica constante dos autos, a adoção compulsória do critério biológico na identificação de gênero pode expor essas mulheres a situações de constrangimento, violência institucional e risco à integridade física e psicológica, especialmente em espaços sensíveis de atendimento público .

Ademais, a matéria encontra limites claros na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a identidade de gênero como elemento integrante dos direitos da personalidade e da dignidade humana, conforme decidido na ADI 4275 e na ADO 26, vedando práticas estatais que resultem em discriminação ou exclusão de pessoas em razão de sua identidade .

Do ponto de vista das políticas públicas para as mulheres, a proposição compromete a implementação de ações eficazes de enfrentamento à violência de gênero, ao invisibilizar segmentos específicos da população feminina que demandam atenção do Estado.

Dessa forma, embora apresentada sob o argumento de organização administrativa, a medida revela potencial de produzir efeitos regressivos no campo dos direitos das mulheres, ao restringir o alcance de políticas inclusivas e ao fragilizar a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

Não obstante as considerações acima, opina-se pela liberação dos autos para prosseguimento dos trâmites regimentais pertinentes, com posterior deliberação em Plenário, onde manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 17 de abril de 2026.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

